



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00585/2025 do Vereador Sargento Nantes (PP)**

Dispõe sobre a fiscalização de imóveis utilizados reiteradamente para práticas ilícitas no Centro do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Fiscalização de Imóveis visando monitorar e combater o uso desses espaços para atividades ilícitas no Centro do município de São Paulo, garantindo maior segurança para população como um todo do município de São Paulo.

Art. 2º. A Prefeitura, por meio das Subprefeituras e com apoio da Guarda Civil Metropolitana, deverá:

I - mapear e cadastrar imóveis que apresentem reincidência de atividades criminosas, criando um Banco Municipal de Monitoramento;

II - realizar vistoria periódica em imóveis alugados ou não que apresentem indícios de uso para práticas ilícitas;

III - requisitar documentos de locação sempre que houver indícios de atividades ilícitas no imóvel, com fundamento na legislação urbanística, segurança pública e ordem administrativa, nos estreitos limites da lei.

Art. 3º. Caso locado, proprietários e/ou locatários deverão manter documentação de locação atualizada do contrato, incluindo identificação do inquilino e de todos os moradores.

Art. 4º. Especificamente no caso de estabelecimentos comerciais, pensões e hotéis, imediatamente após firmado contrato de locação, os responsáveis legais deverão fornecer toda documentação correspondente às autoridades municipais, nos termos e moldes definidos pelo decreto regulamentador.

Parágrafo único. Após a entrada em vigor desta lei, os estabelecimentos mencionados no caput terão o prazo de 60 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 5º. A Prefeitura deverá manter contato direto com o Tribunal de Justiça colhendo informações visando, se o caso, ajuizar ação de desapropriação em relação aos imóveis que foram identificados como locais de reiteras práticas criminosas.

Art. 6º. Efetivada a desapropriação, a Prefeitura poderá destinar o imóvel para fins sociais, como moradias populares ou projetos comunitários.

Art. 7º. Será instituído um Canal Direto de Denúncia, permitindo que as pessoas reportem casos de ocupação criminosa, de forma segura e anônima.

Art. 8º. A Prefeitura incentivará parcerias entre forças de segurança e Subprefeituras para intensificar o policiamento e resposta rápida a denúncias de atividades ilícitas.

Art. 9º. Serão promovidas campanhas educativas para conscientizar a população sobre os impactos da ocupação criminosa de imóveis na segurança urbana.

Art. 10. Dentro de seu planejamento orçamentário, a Prefeitura destinará recursos específicos para ações de fiscalização, incluindo agentes públicos e equipamentos para inspeção de imóveis suspeitos.

Art. 11. Empresas privadas poderão colaborar na identificação e monitoramento de imóveis por meio de tecnologias de rastreamento e vigilância urbana.

Art. 12. A Prefeitura deverá apresentar relatórios periódicos em seus canais de comunicação sobre os avanços e desafios da fiscalização de imóveis ocupados que são usados para atividades ilícitas, garantindo transparência na execução do programa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de maio de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/05/2025, p. 389.

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).